



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Recepção em 03/04/84

Lei nº 1.262, de 29 de Junho de 1.981.-

*[Handwritten signature]*

Pub. Lei nº 1.262/84

Dispõe sobre o Plano Comunitário Municipal.-

DOCTOR JOSÉ BOURABEY, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:-

Artigo 1º- O Plano Comunitário Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 1052, de 09 de novembro de 1977, passa a reger-se pelos dispositivos da presente Lei.

Artigo 2º- Através do Plano Comunitário Municipal, poderão ser projetadas, estudadas e executadas quaisquer obras, melhoramentos e serviços em vias e logradouros, públicos ou não, desde que beneficiem os proprietários de imóveis do Município, que sejam de interesse da coletividade, como tais, definidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - As obras, melhoramentos e serviços de que trata este artigo poderão ser estudadas, projetadas e executadas, quando solicitadas pelo menos por 2/3 (dois terços) dos proprietários interessados, de iniciativa própria ou por convocação da Administração Municipal.

Artigo 3º- As obras poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura Municipal ou indiretamente, através de empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias, permissionárias, ou empresas particulares, desde que, devida e legalmente habilitadas e credenciadas.

Artigo 4º- O Plano Comunitário Municipal compreenderá, dentre outras, todo e qualquer tipo de obra de pavimentação, drenagem, muros, calçadas e serviços correlatos necessários às vias e logradouros públicos.

Artigo 5º- O Plano Comunitário Municipal funcionará com a colaboração dos proprietários de imóveis do Município, conforme convencionado entre os mesmos e a Prefeitura Municipal ou credenciadas executoras.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, por credenciadas executoras entendem-se empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias ou permissionárias de serviço público, ou ainda, empresas particulares, devida e legalmente habilitadas e credenciadas.

Artigo 6º- As obras requeridas ou convocadas, deverão ser de interesse e conveniência dos proprietários ou do Município, e aprovadas pela Administração Municipal.

*[Handwritten signature]*



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.02-

*[Handwritten signature]*

Artigo 7º- A habilitação de empresas particulares para execução de obras pelo sistema do Plano Comunitário Municipal deverá ser feita através de processo próprio de licitação.

Artigo 8º- Determinada a execução da obra pelo sistema do Plano Comunitário Municipal, a Prefeitura Municipal ou a credenciada executora elaborará os estudos, projetos e orçamentos de custo que serão submetidos aos interessados, juntamente com o plano de rateio.

Parágrafo Primeiro- Compreende-se no custo das obras os serviços técnicos ou não, preliminares, preparatórios e complementares, inclusive estudos e projetos.

Parágrafo Segundo- Caso o projeto, estudo e execução da obra seja feito por credenciada executora, o projeto final a ser apresentado aos interessados deverá ser previamente aprovado pelos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal, e levados à consideração do Prefeito, devendo ser instruídos, além dos requisitos técnicos indispensáveis, com os seguintes elementos:-

- a) demonstração do custo da obra;
- b) prazo de execução da obra;
- c) declaração de que a cobrança somente será iniciada após o recebimento da obra pela Prefeitura Municipal;
- d) declaração de que atrasos resultantes de casos fortuitos, - força maior, intempéries ou outros fatores naturais não tratarão acréscimo no custo da obra, quer para os proprietários quer para a Prefeitura Municipal;
- e) declaração de que o preço final da obra, de acordo com o seu orçamento, é único e sem reajuste de qualquer espécie, excetuados os acréscimos financeiros devidos para pagamento parcelado.

Artigo 9º- Na elaboração do orçamento de custos, a Prefeitura Municipal ou a credenciada executora considerará, além das despesas com a execução física das obras, os juros, correção monetária, despesas com financiamento e administração, sendo o produto final de tais verbas entendido como custo final da obra.

Parágrafo Único - A correção monetária, juros, comissões e taxas serão pré-fixados, não podendo ser alterados após a aprovação do projeto e execução da obra.

*[Handwritten signature]*



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

*[Handwritten signature]*

-fls.03-

Artigo 10- Quando as obras forem realizadas por credenciadas executoras, poderá ser cobrado pela Prefeitura Municipal um acréscimo de até 5% (cinco por cento) sobre o custo final das obras, que, a título de Taxa de Administração, cobrirá as despesas de fiscalização da Prefeitura Municipal.

Artigo 11- Aprovado o projeto da obra pela Prefeitura Municipal, os interessados serão convocados por edital a ser publicado no Diário Oficial do Estado e no órgão local encarregado de editar os atos municipais, para examinar o memorial descritivo do projeto, orçamento de custo das obras e serviços, e o plano de rateio entre os proprietários beneficiados.

§ 1º- Para a impugnação do projeto da obra, os interessados terão o prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação do Edital.

§ 2º- Para a impugnação da obra, feita no prazo fixado no parágrafo anterior, será necessária a subscrição, em requerimento, de no mínimo, 51% (cinquenta e hum por cento) dos proprietários a serem beneficiados pela obra ou serviço.

§ 3º- Findo o prazo fixado no parágrafo primeiro deste artigo, sem impugnação, na forma estabelecida no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal determinará a execução da obra ou serviço, e os proprietários beneficiados serão considerados como optantes ao Plano Comunitário Municipal.

Artigo 12- O custo dos serviços e obras serão rateados entre os proprietários dos imóveis beneficiados, proporcionalmente à testada dos mesmos.

Parágrafo Único - Os imóveis de esquina terão a testada acrescida dos desenvolvimentos de curva.

Artigo 13- O custo final dos serviços e obras serão cobrados pela Prefeitura Municipal, à vista, 30(trinta) dias após a entrega das obras ou serviços, ou a prazo, em até 12(doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, acrescidas dos encargos financeiros de financiamento, que serão de acordo com os limites fixados pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 14- No caso de obras realizadas por credenciadas executoras, a cota parte devida pelos proprietários que não efetuarem o pagamento nos prazos convencionais, deverá ser inscrita na Dívida Ativa do Município, e encaminhada para cobrança judicial, com os acréscimos legais, inclusive custas e honorários de advogado.

Artigo 15- As receitas e despesas decorrentes da execução da presente Lei, serão contabilizadas conforme o estabelecido na legislação pertinente.

*[Handwritten signature]*



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.04-

Artigo 16- Tratando-se de obras realizadas por credenciadas executoras, e ocorrendo a inadimplência do proprietário beneficiado pela obra, a Prefeitura Municipal procederá na forma estabelecida no artigo 14 desta Lei, devendo pagar à credenciada executora o valor devido pelo proprietário, no prazo de 90 (noventa) dias contados da mora.

Artigo 17- Quando se tratar de pagamento parcelado, o não pagamento de 3(três) parcelas consecutivas implicará no vencimento antecipado do saldo da dívida, procedendo-se na forma estabelecida no artigo 14 desta Lei.

Artigo 18- As disposições de que trata esta Lei aplicam-se às sociedades de economia mista, empresas públicas, concessionárias, permissionárias, firmas particulares credenciadas e à própria Prefeitura Municipal.

Artigo 19- Para o caso de obras que sejam de relevantes interesse da coletividade, ou cuja necessidade de execução seja de interesse do Executivo, fica criado o regime extraordinário de execução de obras, para o caso daqueles que afetem apenas alguns proprietários, ou proprietários de diversos logradouros, dispensando-se, neste caso, o percentual mínimo de 2/3(dois terços), podendo a Prefeitura Municipal realizar ou determinar a realização destas obras através da aplicação das disposições desta Lei.

Artigo 20- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60(sessenta) dias de sua vigência.

Artigo 21- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs 1052, de 09.11.1977 e 1070, de 03.07.1978.

Caraguatatuba, 29 de junho de 1981.-

Dr. José Bourabeby  
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura, aos 29 de junho de 1981.-

Eli Macedo  
Assessor de Administração